



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349432-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASA GRAMO LTDA, é agravado SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2349432-41.2024.8.26.0000

Agravante: Casa Gramo Ltda

Agravada: Município de São Paulo

Interessados: Secretário Municipal de Cultura de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Maricy Maraldi

Voto nº 5.310

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONCURSO CULTURAL. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pleito liminar destinado à reintegração da impetrante no certame. Presença dos requisitos postos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Relevância do fundamento invocado. Premiação de "espaços culturais" com esteio na Lei Complementar nº 195/22 (Lei Paulo Gustavo). Inabilitação de empresa licitante. Avistável conflito entre lei de regência e os termos do instrumento convocatório, corroborada por informações contraditórias da Administração. Pontos contraditórios que poderiam favorecer a agravante. Presença, por igual, do agitado risco ao resultado útil, à força da potencial outorga do certame a terceiro licitante, em claro prejuízo à agravante. Razoável, portanto, a reintegração da impetrante no certame, suspensa eventual outorga do objeto até o desfecho definitivo da demanda. Precedentes. Decisão de origem reformada. Recurso provido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto pela CASA GRAMO LTDA, contra decisão que, em sede de mandado de segurança por ela impetrado em face de ato da Sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO, indeferiu a liminar voltada a imediata paralisação do certame público regulamentado pelo “Edital 01/2023/SMC/LEIPAULOGUSTAVO – Edital Prêmio Via e Espaços Culturais para a Cidade de São Paulo”, apontando irregularidades no certame, dentre elas a sua indevida exclusão.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, nulidade da cláusula 6.1 do Edital que, em absoluta desconformidade com a Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2020), exige que somente pessoas jurídicas sem fins lucrativos participem do procedimento licitatório. Aduz que atingiu a pontuação necessária à sua habilitação, sendo irregularmente excluída, o que ensejou o manejo de recurso administrativo, indeferido com fundamento no “princípio da vinculação ao edital.” Assim, almeja a liminar em sede de mandado de segurança, argumentando que o Edital exorbita de seu poder regulamentar, ferindo o princípio da legalidade estrita, sendo vedada a criação de exigência editalícia não prevista em lei violando, mais, o princípio da isonomia.

Busca o processamento do recurso com a antecipação da tutela recursal e, ao final, por seu provimento.

Indeferida a almejada tutoria liminar recursal, sobreveio contraminuta sem arguição de preliminares recursais.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso.

Esse, o relatório do necessário.

Em que pese a primeira e perfunctória análise laborada por ocasião do pedido de liminar recursal, minudenciado exame dos autos, respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, conduz a forçoso acolhimento parcial das considerações veiculadas nas razões recursais pela agravante.

À partida, cumpre observar que o presente agravo na forma de instrumento limita-se à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar na origem, vedado o exame da matéria de fundo da ação originária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

É dizer, questões que desbordam dos estreitos limites do presente recurso não podem ser objeto de deliberação por este colegiado, sob risco de patente supressão de instância, restando às partes o manejo de eventual recurso adequado ao tempo do julgamento de cognição exauriente sobre o mérito.

E como se infere da leitura dos autos originários, verifica-se a presença dos elementos autorizadores da medida liminar, indeferida na decisão agravada. □□

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ao tratar da possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança, prescreve:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se vê, são exigidos dois requisitos para que se possa deferir, *in limine litis*, a medida assecuratória (suspensão dos efeitos do ato coator) necessária à preservação da eficácia da ulterior ordem de segurança, a saber: (i) fundamento relevante (*fumus boni iuris*); (ii) risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Bem colocadas tais premissas, historiam os autos que o ente público municipal lançou o Edital Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais - Lei Paulo Gustavo nº 01/2023/SMC, destinado a premiar “*pontos de cultura, técnicos culturais, agentes culturais, trabalhadores culturais, mestres da cultura e espaços culturais que auxiliam e realizam atividades culturais na cidade de São Paulo voltadas às diversas linguagens artísticas como: hip hop, forró, samba, choro, reggae, música eletrônica, sound system, audiovisual, fotografia, moda, capoeira, literatura, slam, sarau, teatro, circo, dança, artes plásticas, cultura tradicional,*

cultura negra, cultura popular dentre outras, promovendo cultura como principal agente de transformação social”, conforme objeto do edital alistado às fls. 45.

Consta do instrumento convocatório que suas disposições são regidas pela Lei Complementar nº 195 de 2022 (Lei Paulo Gustavo) e os respectivos regulamentos, que dispõe acerca do fomento de atividades culturais mediante repasse de verbas federais.

Tal como veiculado pelo agravante, o art. 9º da citada legislação dispõe que se compreendem “*como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.*”

Ocorre, contudo, que o edital impugnado se encontra aparentemente em desalinho ao disposto na legislação de regência, visto que limitou a participação apenas a organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, não abarcando a empresa impetrante.

Essa, inclusive, é a fundamentação apresentada pelo ente público para a desclassificação da agravante, conforme decisão administrativa copiada nos autos originários.

Sem embargo do respeito denotado ao i. Procurador do Município oficiante, forçoso reconhecer, ao menos *prima facie*, a avistável existência de contradição no edital ora impugnado, seja em razão da limitação na participação da agravante, em avistável desalinho com a legislação de regência, seja à força da indicação incorreta no instrumento convocatório no sentido de que, para o módulo V, só poderiam “*se inscrever as pessoas jurídicas de cordo com o item 5.1 deste edital*”, sendo que o aludido item 5.1 do edital versa sobre cotas étnicas-raciais.

(fl.53)

E a aparente contradição ganha maior relevo em razão da resposta apresentada pela Administração aos *emails* enviados pelos candidatos sobre a matéria, com indicativo de que *“para o edital PRÊMIO CULTURA VIVA E ESPAÇOS CULTURAIS PARA A CIDADE DE SÃO PAULO serão consideradas pessoas jurídicas: Microempreendedor Individual - MEI, micro e pequenas empresas, as sociedades empresárias, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as organizações da sociedade civil e cooperativas.”*

Presente, portanto, a relevância do fundamento invocado, à força da avistável contradição no instrumento convocatório ora guerreado. Verifica-se, do mesmo modo, o risco ao resultado útil do processo, com potencial repasse das verbas a terceiro, sendo certo que a exclusão da agravante do certame pode tornar a tutela jurisdicional ineficaz caso a decisão seja revertida no futuro.

Nesse sentido, recrutam-se julgados deste Tribunal de Justiça em casos símiles, relativos ao idêntico edital ora impugnado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em mandado de segurança, visando a reinclusão em certame público do Edital Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais - Lei Paulo Gustavo, após exclusão considerada injusta pela agravante. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência para permitir a participação da agravante nas etapas subsequentes do concurso público. III. Razões de Decidir Presença de periculum in mora, pois a exclusão da agravante do certame pode tornar a tutela jurisdicional ineficaz caso a decisão seja revertida no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

futuro. Vislumbra-se o fumus boni iuris, dado que o edital apresenta pontos contraditórios que poderiam favorecer a agravante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é cabível quando há risco de ineficácia da decisão final e indícios de direito favorável. 2. Contradições no edital podem justificar a reinclusão em certame público. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385975-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

LICITAÇÃO. Município de São Paulo. Premiação de "espaços culturais" com esteio na Lei Complementar nº 195/22 (Lei Paulo Gustavo). Inabilitação de pequena empresa licitante. Alegação de conflito entre lei e disposições do edital, que limita a participação a organizações sem fins lucrativos, reforçada por manifestações contraditórias da Administração. Liminar concedida para assegurar prosseguimento no certame, ficando suspensa a eventual outorga do objeto. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385901-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Concurso público. Edital n.º 01/2023/SMC, Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais, Lei Paulo Gustavo. Microempreendedor individual (MEI). Determinação de reintegração ao certame público amparada nos princípios da boa-fé, segurança jurídica e preclusão administrativa. Admissibilidade. Pagamento de eventual prêmio condicionado ao trânsito em julgado, sem prejuízo imediato ao interesse público. Caracterização. Alegação de "periculum in mora" inverso. Não comprovação. Ausência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

risco de comprometimento de recursos públicos no momento atual. Preservação da isonomia e da lisura do certame. Ocorrência. Decisão recorrida mantida. Obrigatoriedade. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2389966-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Assim, respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem e alinhado à jurisprudência atual deste Tribunal de Justiça, de rigor acolhimento do agravo em ordem a conceder parcialmente a medida liminar para garantir a participação da agravante nas demais etapas do certame, **ressalvada a suspensão de eventual outorga do objeto, caso a agravante torne-se vencedora.**

Assim, forçoso reconhecer que a presente deliberação não impõe qualquer prejuízo à Administração, visto que apenas determina a reintegração do impetrante ao certame, sem autorizar qualquer pagamento imediato de valores, notadamente porque ressalvado que eventual prêmio somente poderá ser concedido após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Em remate, cumpre anotar que as demais teses ventiladas pelo ente público em sua contraminuta - dentre as quais, o encerramento da vigência da Lei Complementar n 195 - deverão ser objeto de análise e deliberação pelo nobre magistrado de origem ao tempo do julgamento exauriente da matéria, não se vislumbrando, ao menos em sede de cognição sumária, impeditivo para que a impetrante possa ser reintegrada no certame ora analisado.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA
Relator